



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Projeto de lei

Institui, no Município de São Paulo, sobre a necessidade da presença de profissionais de enfermagem obstétrica em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município.

Art. 1º. Fica assegurado a toda gestante no Município de São Paulo, o direito ao acompanhamento de enfermeira obstetra durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, caso a profissional seja contratada pela gestante, pelo cônjuge/companheiro ou por seus familiares, se assim for o desejo da parturiente, em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares públicos ou privados.

Parágrafo único. O profissional de enfermagem obstétrica deverá possuir cadastro ativo de especialista no Conselho de Classe.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - trabalho de parto: período que antecede o nascimento do bebê, desde o momento da internação hospitalar da gestante, com contrações regulares ou irregulares, e em que se inicia a fase de dilatação cervical;

II - parto: momento em que o bebê deixa o útero da mulher, finalizando o período de gestação;

III - pós-parto: o período de dez (10) dias após o parto.

Art. 3º. Fica autorizado aos profissionais de enfermagem obstétrica a realização de todos os procedimentos previstos em legislação específica da enfermagem e enfermagem obstétrica, conforme Resolução COFEN nº 672/2021.

Art. 4º. Os estabelecimentos privados de saúde sediados no Município de São Paulo, não poderão utilizar-se das enfermeiras obstetras que realizarem o acompanhamento descrito no artigo 3º para integrarem suas equipes durante o atendimento à gestante, a não ser nos casos em que haja interesse e autorização da parturiente.

Art. 5º. Cabe ao profissional de enfermagem obstétrica prestar cuidado humanizado, de acordo com as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde e pela Lei Estadual nº 17.431/2021.

Art. 6º. As instituições citadas no art. 1º apresentarão aos órgãos competentes, anualmente, indicadores referentes à assistência obstétrica, incluindo a taxa de partos atendidos por profissionais de enfermagem obstétrica.

Art. 7º. Quaisquer alterações relativas à ampliação ou adequação da Lei Enfermeira Obstetra, ficará a cargo da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo, assegurada a participação das unidades de saúde que forem necessárias para o fiel cumprimento da presente Lei.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementares se necessárias.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.



Ricardo Teixeira

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo – SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Inicialmente informo a todos que a presente proposta já aprovada em Araçatuba e Piracicaba.

A assistência obstétrica brasileira é basicamente hospitalar, nesse contexto, busca-se um atendimento individualizado e humanizado da gestante na assistência ao parto e nascimento, direcionando a atenção à mulher e à família.

Um estudo realizado pela Fundação Perseu Abramo nos traz que 1 a cada 4 mulheres sofrem violências obstétricas, no entanto o atendimento humanizado é um direito de toda gestante/parturiente/puérpera, pois falar de violência obstétrica é falar de violação de direitos humanos, direitos sexuais e reprodutivos.

Ainda, os direitos dessas pessoas que gestam estão assegurados pela nossa Constituição Federal, Convenção do Pará, CEDAW, lei federal, lei estadual, portarias, resoluções, princípios da bioética e código de ética médica.

A Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Natural, elaborada pelo Ministério da Saúde, recomenda que os gestores de saúde proporcionem condições para a implementação de um modelo de assistência que inclua a enfermeira obstétrica e obstetriz na assistência ao parto de baixo risco por apresentar vantagens em relação à redução de intervenções e maior satisfação das mulheres.

A Lei Federal 7.498/1986, em seu artigo 11, atribui ao profissional de enfermagem a assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera, o acompanhamento da evolução e do trabalho de parto, bem como a execução do parto sem distocia.

Ainda, é essencial a relação de confiança entre gestantes/parturientes com a equipe profissional que está acompanhando a evolução do trabalho de parto, parto e puerpério, portanto é necessário que as instituições permitam a entrada de enfermeiras obstétricas contratadas pelas pessoas que gestam, a fim de garantir o direito da autonomia dessas gestantes que é um princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal, além de estar assegurado pelos princípios da bioética e pelo Código de Ética Médica..

Por esse motivo, solicito aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.


Ricardo Teixeira